Diário Oficial



Município de Ipuã

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano III | Edição 297

MUNICÍPIO DE IPUÃ

PODER EXECUTIVO DE IPUÃ	**3**
Atos Oficiais	**3**
Resoluções	**3**
Licitações e Contratos	**7**
Ratificação	**7**
Dispensas - Aviso de Abertura	**8**

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Ipuã, conforme Lei Municipal 4.165, de 05 de novembro de 2019

PODER EXECUTIVO DE IPUÃ

Atos Oficiais | Resoluções

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Ipuã, 21 de julho de 2021

Processo PAD nº 004/2020

Denunciante: Antônio César Zanzarin

Denunciado: Adriana Aparecida Porteiro do Nascimento

VISTOS

Em apertada síntese, trata-se de PAD instaurado para apurar eventual infração da servidora denunciada pelos fatos narrados às fls. 02/05.

A denúncia foi apresentada pelo Sr. Antônio César Zanzarim.

Adotamos o relatório de fls. 91/92.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Primeiramente, deixo de analisar a petição de fls. 82 a 89 já que a mesma não foi assinada pelo seu subscritor.

Ainda assim, apesar dos ilustres membros da comissão entenderem pela procedência, com a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de trabalho pelo prazo de quinze dias, entendemos de maneira diversa.

O princípio da presunção de inocência vem contido no art. 5º, LVII da CF. Funciona esse princípio como uma garantia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

No processo administrativo disciplinar incide o mesmo princípio, que possui uma presunção *juris trantum*, podendo ser elidida ou afastada mediante a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa.

A verdade sabida foi descartada do cenário do processo administrativo para dar lugar a **verdade real**, onde os fatos e as provas devem desconstituir a presunção de inocência do servidor público.

Não se julga mais administrativamente pelo fator político, onde a vontade da Administração Pública era a prevalente, independentemente da materialidade ou das provas do procedimento serem contrárias ao entendimento do poder público.

A presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas.

Por esse princípio, necessariamente, deverá o acusador provar que o servidor praticou o ato delituoso narrado na denúncia, sendo vedada a condenação se inexiste as necessárias provas que atestem o apenamento.

O Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil é signatário, tem na presunção de inocência um de seus princípios, onde qualquer cidadão, inclusive o agente público, não poderá entrar no rol dos culpados pelo cometimento de ato ilícito se não for provado, pelo órgão ou ente apurante, que ele cometeu qualquer ilícito ou falta disciplinar. As chamadas provas diabólicas, que são plantadas de maneira irregular, obtidas por meios ilícitos ou não, não são admitidas, pois o acusado no processo disciplinar não tem que provar que é inocente de qualquer acusação a ele imputada. Quem tem o dever e a obrigação de provar a culpa disciplinar do agente público é a Administração Pública.

Essa presunção de inocência só poderá ser elidida com a devida prova (constatação) de que houve falta disciplinar, pois *in dubio pro reo*. Pois bem, deixando de lado os princípios citados, deverá a Administração provar que os acusados cometeram as transgressões que a eles são imputados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Essa prova deverá ser inequívoca, suficiente para o apenamento proposto.

Não basta à Comissão Processante presumir a culpabilidade do servidor.

Também não poder ser utilizadas provas de fatos ocorridos antes, ou após aqueles descritos na denúncia.

A inexistência de provas retira a possibilidade de qualquer punição ao servidor público, visto ser necessário para condenação a liquidez e certeza.

Não se admite a condenação ou a imposição de penalidades no caso de se "ouvir dizer" que determinado servidor público transgrediu as normas disciplinares.

Sem prova concreta e robusta, que não dê margem de dúvidas, não há como se punir o acusado em processo disciplinar.

Sem materialidade e autoria, devidamente comprovada, através de robustas provas, fica comprometida qualquer apenação ao servidor público, que tem em seu favor, a presunção de inocência.

Na formação de sua livre convicção, deve, ainda, a autoridade julgadora cimentar-se não em elementos vagos, às vezes imprecisos, porém nos pontos lacunosos, conflitantes ou relegados a segundo plano pela Comissão Processante. **Numa síntese, pode-se afirmar que as atividades do julgador deverão se pautar pelo princípio da legalidade, sem se deixar levar por influências exógenas, estranhas aos autos do processo, baseando-se em parecer fundamentado, dimanado do órgão que lhe presta assessoramento jurídico.**

Na dúvida, a Comissão Processante não poderá apenar o servidor público, pois a impessoalidade breca o sentimento pessoal do administrador, que tem nas provas a devida evidência capaz de elucidar os fatos apurados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Assim, deverá a Comissão Processante provar, através de provas contundentes e irrefutáveis, que o servidor transgrediu normas e condutas indispensáveis ao seu múnus.

Entendemos que não foi o caso dos autos, pois o denunciante Antônio César Zanzarim, conforme comprovado às fls. 92, não foi ouvido nos autos.

O depoimento da testemunha Weber Conrado Sacardo não presta, data vênia, para amparar a procedência, pois verifica-se às fls. 93 que o mesmo não presenciou os fato narrados na denúncia.

Podemos dizer o mesmo em relação à testemunha Luiz Augusto (fls. 94).

Por outro lado, os fatos narrados pelos ilustres membros da comissão às fls. 95 de que a servidora não estaria cumprindo sua jornada de trabalho corretamente e que a mesma seria descompromissada com suas atividades laborativas não compõem a denúncia inicial.

Fazendo uma analogia com o processo judiciária, estaríamos diante de uma decisão *extra petita*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, procedo ao julgamento deste processo, **ABOSLVENDO A SERVIDORA** nos termos do art. 140, inciso I da Lei Municipal 3.886/2017.

P.R.I.

DR. RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Visto:
MARCIEL MANDRÁ LIMA
Assessor Jurídico de Gabinete
OAB-SP – 164227

Licitações e Contratos

Ratificação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16)3832 0100 – Fax (16)3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: licitações.pmi@gmail.com

TERMO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO Nº 128/2021 – DISPENSA Nº 63/2021

Perante as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e corroboradas pela Procuradoria Jurídica Municipal, **RATIFICO** o Processo Administrativo nº 128/2021 de Dispensa de Licitação nº 63/2021, fundamentado nos termos do Artigo 24, IV da Lei Federal 8.666/93, franqueando a contratação direta em favor da empresa **CLÍNICA MISSÃO TERAPÊUTICA DE PATROCÍNIO MG, com endereço na** BR 365, KM 499 S/N – Zona Rural, Patrocínio/MG, para fornecimento de **TESTE RÁPIDO ANTÍGENO PARA COVID-19 (swab)**, para prestação de serviços de tratamento de dependência química de forma compulsória (com remoção), de um paciente adulto, com o valor total de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Ipuã/SP, 20 de julho de 2021

RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Dispensas - Aviso de Abertura

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

TERMO DE JUSTIFICATIVA

I – OBJETO: Contratação de clínica especializada para prestação de serviços de tratamento de dependência química de forma compulsória (com remoção), de um paciente adulto.

II – FORNECEDOR: CLÍNICA MISSÃO TERAPÊUTICA DE PATROCÍNIO-MG

III – FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – PERÍODO: O tratamento será para 180 (cento e oitenta) dias.

V – VALOR GLOBAL: R$ 10.000,00 (dez mil reais).

VI – JUSTIFICATIVA: De acordo com os fatos apresentados na ação para internação involuntária, é evidente que pretensão da autora da ação, de que seja feita a internação compulsória de seu filho, se dá por conta de dependência química e também da recusa de seu filho em passar por tratamento médico, o que representa grande risco à integridade física própria e dos familiares. Desta forma, o Poder Judiciário concedeu medida liminar, onde a Prefeitura Municipal de Ipuã deverá arcar com e dependas despesas da ação compartilhada entre o Município e o Estado.

VII – CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL CALAMITOSA OU DE GRAVE E IMINENTE RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA QUE JUSTIFIQUE A DISPENSA, QUANDO FOR O CASO: De acordo com o estabelecido no Processo Judicial 1000259-51.2021.8.26.0257, o Ministério Público concedeu tutela antecipada à requerente, pois na ação estão presentes os requisitos de "perigo na demora", o qual é o receio que a demora do cumprimento da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao tutelado, o que é o caso. Desta forma, foi estabelecido o curto prazo de 15 (quinze) dias para formalização da internação do paciente, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos cofres públicos. Sendo assim, caracterizada a urgência da contratação, para atendimento da situação que pode comprometer a segurança das pessoas envolvidas na ação.

VIII – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: Foi realizada ampla pesquisa de mercado, com fornecedores do ramo, que possam cumprir ao solicitado, em objeto e prazos, atendendo aos princípios de impessoalidade, isonomia e imparcialidade, sem preferência ou aversões pessoais ou partidárias, não havendo atos ou ações direcionados em especial. Também foram realizadas análises de valores em comparação aos preços contratados anteriormente por esta Administração, bem como contratos de cunho semelhante, firmados por outras Administrações Públicas.

IX – JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Menor preço. De acordo com a ampla pesquisa de mercado realizada pela secretaria de saúde, os preços à serem contratados são os menores dentre os cotados.

Ipuã/SP, 19 de junho de 2021.

Wagner Ferreira de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde